



**PROCESSO Nº TST-RO-11680-46.2018.5.03.0000**

**ACÓRDÃO**  
**SDC**  
**GMAAB/gs/FPR**

**RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR EM AÇÃO ANULATÓRIA POR ELE AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PLEITO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE OS RÉUS: A EMPRESA E O SINDICATO OBREIRO. SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO EM FERIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 6º-A DA LEI Nº 10.101/2000. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** No caso, o egrégio Tribunal Regional, ao julgar improcedente a ação anulatória e ainda reputar o autor litigante temerário, entendeu que “a norma do art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000 não se aplica à referida categoria econômica ante o disposto no Decreto nº 9.127, de 16 de agosto de 2017, que incluiu o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e aos feriados civis e religiosos, tratando-se de transação feita por meio da autonomia privada coletiva protegida pelos arts. 7º, XXVI, e 8º, II, da Constituição da República, devendo ainda ser prestigiados os referidos princípios introduzidos pela Lei nº 13.467/17”. Registrou ainda o acórdão recorrido que “as normas coletivas devem ser prestigiadas e quando submetidas à apreciação do Poder Judiciário este deverá se pautar pelos princípios da intervenção mínima da autonomia da vontade coletiva e da prevalência da norma coletiva



**PROCESSO Nº TST-RO-11680-46.2018.5.03.0000**

mais específica sobre a norma mais geral", nos termos arts. 8º, § 3º, 611-A e 620 da CLT. Verifica-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o posicionamento dominante desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, segundo a qual "o trabalho em feriados no comércio em geral só pode ser instituído por convenção coletiva, nos termos da literalidade do art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000, sendo inválida a permissão em acordo coletivo, em face da necessidade de garantir a isonomia nas categorias econômica e profissional" (TST-RO-144-68.2016.5.08.0000, SDC, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 05/05/17). Precedentes. Nesse contexto, há de se declarar a nulidade da cláusula 26ª do referido acordo coletivo de trabalho, afastando consequentemente a condenação do sindicato autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tendo em vista que sua pretensão tem amparo legal. **Recurso ordinário conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-11680-46.2018.5.03.0000**, em que é Recorrente **SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CONSELHEIRO LAFAIETE** e são Recorridos **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E REGIAO e SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

Cuidam os autos de recurso ordinário interposto pelo sindicato patronal autor, contra o acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que julgou improcedente a ação anulatória de cláusula de acordo coletivo de trabalho por ele ajuizada, impondo-o ainda o pagamento de honorários sucumbenciais e multa por litigância temerária (págs. 1000-1009).



**PROCESSO Nº TST-RO-11680-46.2018.5.03.0000**

Irresignado, o autor se insurge às págs. 1056-1066, requerendo a reforma da decisão recorrida, para julgar procedente a presente ação, declarando a nulidade da cláusula do acordo coletivo de trabalho denunciada nos autos, nos termos do pedido inicial e do arrazoado recursal, inclusive com anulação da multa por litigância por má-fé aplicada e a inversão dos ônus sucumbenciais.

Despacho de admissibilidade à pág. 1071.

Foram apresentadas contrarrazões às págs. 1075-1089.

Os autos não foram enviados novamente ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, por não se tratar de hipótese de remessa obrigatória.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

**2. MÉRITO**

**ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE OS RÉUS, A EMPRESA E O SINDICATO OBREIRO. SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO EM FERIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 6º-A DA Lei Nº 10.101/2000. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

O egrégio Tribunal Regional, na fração de interesse objeto do apelo, assim decidiu, *in verbis*:

“MÉRITO: ANULAÇÃO DE CLÁUSULA NORMATIVA. MATÉRIA RESERVADA POR LEI A CONVENÇÃO COLETIVA.

Aduz o Sindicato Autor que o art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000 restringe a possibilidade de labor em feriados nas atividades de comércio em geral, af



**PROCESSO Nº TST-RO-11680-46.2018.5.03.0000**

incluídos os supermercados, a uma autorização prévia por Convenção Coletiva de Trabalho - CCT e observância da legislação municipal, sendo que a autorização deu-se por meio tão somente de Acordo Coletivo de Trabalho - ACT celebrado entre os réus, instrumento, portanto, indevido para a referida autorização.

Feito o registro sobre as razões apresentadas, não se pode deixar de destacar que o Sindicato Autor ajuizou o presente feito exclusivamente em face da norma celebrada pelo Sindicato dos Trabalhadores e a empresa Ré Supermercados BH, embora tenha ficado provado nos autos que outras empresas, também representadas pelo Sindicato Autor, têm norma coletiva idêntica a que se pretende ver anulada (v.g. cláusulas vigésimas sextas Supermercado Azevedo, ID 4fd3eda, p. 5; DMA Distribuidora S/A, ID, 6561e96, p. 6), causando estranhamento o fato de litigar apenas contra uma única empresa, conquanto, como registrado, haja fundamento jurídico para a pretensão deduzida e a lei não imponha o ajuizamento contra as demais empresas que celebraram norma coletiva com cláusula idêntica.

Como mencionado em linhas volvidas, a presente Ação Anulatória pretende a anulação da seguinte cláusula:

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRABALHO EM FERIADOS**

Fica autorizado a empresa a utilização de mão de obra de seus empregados nos feriados, exceto nos seguintes: 1º/1/2018 (Dia da Confraternização Universal) , 1º/5/2018 (Dia do Trabalho), 25/12/2018 (Natal).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O trabalhador que prestar serviço em feriado terá sua jornada estabelecida em 8 (oito) horas, com no mínimo 1 (uma) hora de intervalo, para descanso e alimentação, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, a realização de jornada de trabalho extraordinária.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

O comerciante que trabalhar em feriado fará jus pagamento do dia em dobro em conformidade com enunciado 146 do TST, observando o valor mínimo de R\$70,00 (setenta reais), que deverá ser pago juntamente com a folha de pagamento do mês do referido feriado, independentemente da duração da jornada de trabalho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

O valor a que se refere o parágrafo segundo desta cláusula, deverá ser pago junto com a folha de pagamento do mês correspondente ao feriado trabalhado.

**PARÁGRAFO QUARTO**

A folga compensatória prevista no parágrafo anterior não poderá, em nenhuma hipótese, ser concedida em dia de domingo e/ou feriado.



**PROCESSO Nº TST-RO-11680-46.2018.5.03.0000**

**PARÁGRAFO QUINTO**

Não poderá, em nenhuma hipótese, ser utilizado o banco de horas estabelecido nesta norma coletiva para compensação desse feriado, sob pena de incidência da multa ajustada no parágrafo décimo primeiro desta cláusula.

**PARÁGRAFO SEXTO**

Para o trabalho neste feriado deverão ser observados os intervalos intrajornada e interjornada previstos na legislação trabalhista.

**PARÁGRAFO SÉTIMO**

Fica estabelecido que o não cumprimento de quaisquer das condições previstas nesta cláusula e em seus parágrafos, implicará na incidência de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a favor do empregado prejudicado, cumulativa por cada infração". (ID 61129f2, p. 6, grifo nosso)

A norma legal mencionada pelo Sindicato Autor, art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000, dispõe que "é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição" (grifo nosso), ou seja, apenas especificamente por Convenção Coletiva do Trabalho - CCT, instituto jurídico previsto no caput art. 611 da CLT no sentido de que constitui acordo de caráter normativo sobre condições de trabalho apenas o celebrado pelos sindicatos representativos de categorias profissionais e econômicas, sendo inviável a celebração de tal avença por meio de Acordo Coletivo de Trabalho - ACT, que se trata de norma prevista no art. 611, § 1º, da CLT e pode ser celebrada entre o Sindicato da categoria profissional e uma empresa que compõe a respectiva categoria econômica.

Impõe-se registrar, todavia, que a norma coletiva ora analisada foi celebrada em 24/08/2018, registrando vigência retroativa, qual seja, desde 01/03/2018, até 28/09/2019 (ID 61129f2). Aplica-se, desse modo, o disposto nos arts. 8º, § 3º, e 611-A, inciso XI, e 620 da CLT, acrescidos pela Lei nº 13.467/17, tendo o seguinte teor:

"Art. 8º (...)

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

"Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

XI - troca do dia de feriado;



**PROCESSO Nº TST-RO-11680-46.2018.5.03.0000**

"Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho".

Como se percebe, ante a ordem jurídica em vigor a apreciação do pedido declaratório de anulação de cláusula de norma coletiva deve observar os princípios da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva (art. 8º, § 3º, da CLT) e da prevalência da especificidade (art. 611-A, inciso XI, da CLT), introduzidos pela Lei nº 13.467/17, ainda que no caso concreto se trate de fixação de valor mínimo do labor em feriado no importe de R\$ 70,00. Destaque-se, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário 590.415, Rel. Min. Roberto Barroso, assim se decidiu:

"a Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical (...); (b) 'a Constituição de 1988 (...) prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF)'; (c) 'no âmbito do direito coletivo, não se verifica (...) a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual'; (d) '(...) não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho".

Segundo a mencionada decisão, os instrumentos de negociação coletiva não devem ser desconsiderados tão só porque contrariem a lei, mas somente nos casos em que transacionem setorialmente parcelas trabalhistas de indisponibilidade absoluta.

Conforme razões acima, o Supremo Tribunal definiu as parcelas que reputa de indisponibilidade absoluta, ou seja, que não poderão ser negociadas, o que veio a ser posteriormente incorporado e pormenorizado na Lei nº 13.467/17 ao acrescentar o art. 8º, § 3º, da CLT com o princípio da intervenção mínima.

Não bastasse, a pretensão deduzida contraria o disposto no art. 611-A, inciso XI, da CLT, que fixou o princípio da prevalência da especificidade, de modo o firmado em acordo coletivo deve prevalecer sobre o que há em convenção coletiva, ou seja que a norma mais específica contrarie a de caráter mais geral.



## PROCESSO Nº TST-RO-11680-46.2018.5.03.0000

Nessa linha e por corolário lógico, o acordo igualmente se sobrepõe em casos em que a convenção coletiva é omissa sobre um tema específico (como labor em feriados) ou nem mesmo foi celebrada. Nem se diga que o disposto no art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000 constitui exceção à regra, uma vez que o princípio ora referido foi incluído por norma jurídica posterior, a Lei nº 13.467/17, além de que a interpretação ora conferida se revela consentânea com o decidido pelo STF nos autos do RE nº 590.415, com repercussão geral reconhecida, julgado em 29/05/2015.

A fim de não restar qualquer dúvida, o Decreto nº 9.127/2017 incluiu o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e aos feriados civis e religiosos, em contrariedade à pretensão do Sindicato Autor de condicionar o funcionamento do Supermercado Réu à convenção coletiva de trabalho com base no art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000.

Nessa esteira, fica claro que o acordo coletivo que autorizou o Supermercado Réu a funcionar em feriados atende aos princípios legais e constitucionais, não havendo vedação ou necessidade de prévia autorização por meio de convenção coletiva do trabalho, de modo que o disposto no art. 6º-A da Lei nº 11.101/2000 não se aplica à hipótese ora analisada tendo em conta o disposto nos arts. 8º, § 3º, 611-A, inciso XI, e 620 da CLT, Decreto nº 9.127/17 e o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 590.415, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 29/05/2015.

Por fim, registro que a norma coletiva que se pretende anular não padece de nenhum vício ao negócio jurídico, seja de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, simulação, ou fraude contra credores, nos termos dos artigos 138 a 184 do Código Civil, visto que celebradas por agentes capazes, com objetivo lícito, possível e determinado, não havendo forma defesa em lei, incapacidade das parte signatárias, nem vício da declaração de vontade, não havendo prova de que a norma foi celebrada pelas partes de má-fé, devendo, portanto, ser presumida a boa-fé.

Por todo o exposto, julgo totalmente improcedente a presente ação anulatória de cláusula normativa para, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida na decisão liminar ID d113979.

Condeno o Sindicato Autor a pagar aos réus honorários advocatícios sucumbenciais uma vez que, nos termos do art. 5º da IN 27 do TST, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência nas lides que não decorrem da relação de emprego, o que se verifica in casu. A presente condenação possui respaldo, inclusive, no item III da Súmula 219 do TST. Em aplicação ao disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, considerando a complexidade da matéria, a utilização de medida cautelar, o grau de zelo demonstrado e o lugar de prestação do serviço, fixo honorários advocatícios por apreciação equitativa no importe de R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais), para cada réu.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ



## PROCESSO Nº TST-RO-11680-46.2018.5.03.0000

Conforme entendeu a D. Maioria desta Eg. Seção Especializada, vencido este Relator, a pretensão deduzida pelo Sindicato Autor tem por finalidade obstar que empresas firmem acordos coletivos em caso que, como é cediço, inexistente a participação do Sindicato das empresas, o que se revela contrário a expresse texto de lei, incidindo na hipótese do art. 793-B, I, da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/17.

Nessa esteira, impõe-se arbitrar multa por litigância de má-fé, de ofício, com amparo no art. 793-B da CLT, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), a ser dividida entre os dois réus.

(...)

Rejeito a preliminar suscitada em contestação. Conheço da Ação Anulatória de Cláusula Normativa e julgo-a totalmente improcedente, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida na decisão liminar ID d113979. Condeno o Sindicato Autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais), para cada um dos réus, e de multa por litigância de má-fé no importe de R\$1.000,00 (mil reais), a ser dividida entre os dois réus, vencido este Juiz Convocado Relator neste aspecto. Custas, pelo sindicato autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor dado à causa."

Nas razões do recurso ordinário, o sindicato patronal autor, pelas razões de págs. 1056-1066, alega, em síntese, que a cláusula a ser anulada não atende o comando da Lei nº 10.101/2000, alterada pela Lei nº 11.603/2007, especialmente o artigo 2º, que permite o trabalho em feriados, nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que o Decreto 9.127/2017 desrespeita regra básica de hierarquia das fontes do direito, uma vez que não poderia se sobrepor à uma lei ordinária. Defendeu, por fim, a exclusão da multa por litigância de má-fé, por ter se fundado na lei específica em vigor e na jurisprudência atual do TST.

### **Ao exame.**

No caso, como visto a partir do trecho supratranscrito, o eg. Tribunal Regional, ao julgar improcedente a ação anulatória e ainda reputar o autor litigante temerário, entendeu que "a norma do art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000 não se aplica à referida categoria econômica ante o disposto no Decreto nº 9.127, de 16 de agosto de 2017, que incluiu o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e aos



**PROCESSO Nº TST-RO-11680-46.2018.5.03.0000**

feriados civis e religiosos, tratando-se de transação feita por meio da autonomia privada coletiva protegida pelos arts. 7º, XXVI, e 8º, II, da Constituição da República, devendo ainda serem prestigiados os referidos princípios introduzidos pela Lei nº 13.467/17" (pág. 1000). Registrou ainda o acórdão recorrido em sua ementa que "as normas coletivas devem ser prestigiadas e quando submetidas à apreciação do o Poder Judiciário este deverá se pautar pelos princípios da intervenção mínima da autonomia da vontade coletiva e da prevalência da norma coletiva mais específica sobre a norma mais geral" (pág. 1000), nos termos arts. 8º, § 3º, 611-A e 620 da CLT.

Verifica-se, de pronto, que a decisão recorrida se encontra em confronto com o posicionamento dominante desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, segundo a qual "o trabalho em feriados no comércio em geral só pode ser instituído por convenção coletiva, nos termos da literalidade do art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000, sendo inválida a permissão em acordo coletivo, em face da necessidade de garantir a isonomia nas categorias econômica e profissional" (TST-RO-144-68.2016.5.08.0000, SDC, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 05/05/17), consoante se pode depreender de outros julgados mais recentes desta Corte Superior a seguir mencionados:

"RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO EM FERIADOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. A Medida Provisória n. 388, de 5.9.2007, posteriormente convertida na Lei 11.603/2007, inserindo o art. 6-A na Lei 10.101/00, fixou a necessária autorização em convenção coletiva de trabalho, respeitada também a legislação municipal, no que tange ao labor em feriados nas atividades do comércio em geral - sem prejuízo da previsão do art. 9º da Lei 605/49 de folga compensatória. A observância de tais requisitos (permissão em convenção coletiva de trabalho e observância da legislação municipal) como condição ao trabalho em feriados dos comerciários, categoria que abrange os empregados que laboram em shopping centers, vem sendo adotada por esta Corte, em especial por esta SDC. Nesse contexto, não há como se reputar válido o acordo coletivo de trabalho que, sem respaldo em convenção coletiva de trabalho ou lei municipal, autoriza o labor dos comerciários aos feriados. Recurso ordinário provido" (RO-712-84.2016.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/12/2018).



**PROCESSO Nº TST-RO-11680-46.2018.5.03.0000**

“RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO EM FERIADOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. A Medida Provisória n. 388, de 5.9.2007, posteriormente convertida na Lei 11.603/2007, inserindo o art. 6-A na Lei 10.101/00, fixou a necessária autorização em convenção coletiva de trabalho, respeitada também a legislação municipal, no que tange à permissão de labor em feriados nas atividades do comércio em geral - sem prejuízo da previsão do art. 9º da Lei 605/49 de folga compensatória. A observância de tais requisitos (permissão em convenção coletiva de trabalho e observância da legislação municipal) como condição ao trabalho em feriados dos comerciários, categoria que abrange os empregados que laboram em shopping centers, vem sendo adotada por esta Corte, em especial por esta SDC. Nesse contexto, não há como se reputar válido o acordo coletivo de trabalho que, sem respaldo em convenção coletiva de trabalho ou lei municipal, autoriza o labor dos comerciários aos feriados. Recurso ordinário provido” (RO - 37-87.2017.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/09/2018)

AGRAVO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS. FUNCIONAMENTO AOS FERIADOS. REQUISITOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E DE PERMISSÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ART. 6º-A DA LEI 10.101/2000.1 - Em se tratando de trabalho aos domingos e feriados nas atividades do comércio em geral, independentemente do ramo empresarial do empregador, deve-se aplicar o disposto no art. 6º-A da Lei 10.101/2000 em detrimento das disposições contidas na Lei 605/49 e no Decreto 27.048/49, haja vista aquela norma ser especial em relação a estas últimas. 2 - Ademais, apesar de o Decreto 9.127/2017, de 16/8/2017, ter acrescentado o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e feriados previsto no Decreto 27.048/49, nada alterou acerca das regras vigentes relativas à necessidade de prévia autorização em convenção coletiva de e desde que observada a legislação municipal a respeito. 3 - No caso, trabalho somente poderia ser permitido e exigido dos empregados labor aos feriados, acaso existente prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e desde que observada a legislação municipal a respeito, exigências não comprovadas. Agravo conhecido e não provido” (TST-AG-RO-22061-23-2017-5-04-0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 22/06/2018).



**PROCESSO Nº TST-RO-11680-46.2018.5.03.0000**

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – CLÁUSULA RELATIVA AO LABOR EM DIAS DE FERIADO FIRMADA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA - PROVIMENTO. 1. A jurisprudência pacificada da SDC desta Corte segue no sentido de que "o trabalho em feriados no comércio em geral só pode ser instituído por convenção coletiva, nos termos da literalidade do art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000, sendo inválida a permissão em acordo coletivo, em face da necessidade de garantir a isonomia nas categorias econômica e profissional" (cfr. TST-RO-144-68.2016.5.08.0000, SDC, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 05/05/17).2. O 8º Regional julgou improcedente o pedido de anulação da cláusula 37ª, §§ 3º, 4º e 5º, do Acordo Coletivo de Trabalho de 2016/2017, por entender que, em que pese o art. 6º-A da Lei 10.101/00 estabelecer que é permitido o labor em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado por meio de convenção coletiva de trabalho, o art. 1º, "a", da Portaria 945 do MTE, de 08/07/15, também prevê a possibilidade de autorização transitória para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos, a que se refere o art. 68, parágrafo único, da CLT, por meio de acordo coletivo de trabalho.3. Assim, assiste razão ao Recorrente, pois a decisão recorrida foi proferida em contrariedade à referida Lei e à jurisprudência uníssona desta Corte, uma vez que a cláusula alusiva ao labor em dias de feriado foi firmada em acordo coletivo de trabalho, e não em convenção coletiva, o que impõe a sua anulação. Recurso ordinário provido” (TST-RO-429-61.2016.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra Da Silva Martins Filho, DEJT 18/06/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. Inviável o exame do Agravo de Instrumento que não foi conhecido, mediante decisão da Presidência do Órgão de origem, e contra a qual não houve insurgência. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO ORDINÁRIO. APELO INTERPOSTO PELA EMPRESA. AÇÃO ANULATÓRIA. (...) TRABALHO NOS FERIADOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. A legislação, conquanto autorize o trabalho em dias de feriado, criou restrição ao condicionar essa prática à previsão mediante convenção coletiva de trabalho. Quis a lei, portanto, que o trabalho nos feriados, quando do interesse dos atores sociais, valesse para toda a categoria econômica e não apenas para determinada empresa que assim acordasse com os seus empregados. O comando da lei extrapola a esfera da relação entre os atores sociais, ora Réus, o que torna inviável, nessa dimensão, privilegiar o negociado sobre o legislado. Recurso Ordinário não provido” (AIRO-RO - 799-40.2016.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 19/12/2017)



**PROCESSO Nº TST-RO-11680-46.2018.5.03.0000**

“(…). 2. CLÁUSULAS 1ª, 3ª E 4ª - FUNCIONAMENTO EM DOMINGOS E FERIADOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016. A jurisprudência desta SDC é tranquila no sentido de que não se pode dar interpretação extensiva ao art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000 e de que apenas a convenção coletiva de trabalho é o instrumento que torna válida a estipulação do trabalho nos feriados, por conferir tratamento isonômico para os segmentos profissionais e econômicos de uma mesma região. Nesse contexto, e uma vez que as cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho - que tratam do funcionamento do comércio nos domingos e feriados -, integram o Acordo Coletivo de Trabalho 2015/2016, mantém-se a decisão que declarou nula a cláusula 1ª, na parte que diz respeito aos feriados, e entendeu pela insubsistência das cláusulas 3ª e 4ª, por se referirem especificamente a esse aspecto e nega-se provimento ao recurso. (...)” (RO - 845-29.2016.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/11/2017).

Nesse contexto, há de se declarar a nulidade da cláusula 26ª do referido acordo coletivo de trabalho, acima reproduzida e contida à pág. 48 do processado, afastando conseqüentemente a condenação do sindicato autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tendo em vista que sua pretensão tem amparo legal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para julgar procedente a ação anulatória, declarando a nulidade da Cláusula 26ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2018-2019, excluindo a condenação do sindicato autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé e invertendo-se conseqüentemente os ônus sucumbenciais relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais, que passam a ficar a cargo dos réus, ora recorridos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade da Cláusula 26ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2018-2019, e excluir a condenação do sindicato autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, invertendo-se conseqüentemente os ônus sucumbenciais relativos aos honorários



**PROCESSO Nº TST-RO-11680-46.2018.5.03.0000**

advocatícios e às custas processuais, que passam a ficar a cargo dos réus, ora recorridos.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**  
**Ministro Relator**